

Parecer nº 3/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0011603/2022-38

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GCARF/DIUC Nº 003/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Rio da Prata Agrícola Ltda. / Fazenda São Francisco
CNPJ/CPF	02.689.282/0001-01
Município	João Pinheiro
PA COPAM	08484/2007/002/2013
Código - Atividade - Classe	G-01-07-5 – Cultura de cana de açúcar sem queima – 3 G-05-02-9 Barragem de irrigação ou perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida - NP
Órgão Ambiental / Parecer	Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) Noroeste de Minas / Parecer Único Supram Noroeste de Minas Nº 0816896/2017 (Siam)
Licença Ambiental	LOC Nº 024/2018 Data da concessão: 18/abr/2018
Condicionante de Compensação Ambiental	05 – Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo híbrido de compensação ambiental	Pasta GCARF/IEF Nº 1481 Processo SEI Nº 2100.01.0011603/2022-38
Estudo Ambiental	Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)
VR do empreendimento (SET/2018) - Obs.: Ainda que a última planilha seja datada de dez/22, não houve atualização monetária de diversos itens da planilha de set/18. Portanto, a atualização será a cargo do presente parecer.	R\$ 4.175.400,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2018 até FEV/2026	1,4656060
VR do empreendimento (FEV/2026)	R\$ 6.119.491,29
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2026)	R\$ 29.985,51

O empreendimento iniciou suas atividades em 1980. O processo de regularização ambiental da Fazenda São Francisco foi conduzido pela então Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) Noroeste de Minas visando a obtenção da Licença de Operação Corretiva (LOC). O empreendedor solicitou a referida Licença junto a Supram através de Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE), recebendo o Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) - este foi entregue juntamente com a documentação exigida em 21/11/2013, sendo assim formalizado o Processo Administrativo COPAM Nº 08484/2007/002/2013.

No decorrer do rito, após ser autuado em julho de 2015 por operar sem a devida licença (PA 08484/2007/003/2015, Auto de Infração Nº 011520/2015), o empreendedor firmou um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para garantir a regularidade da operação durante a análise técnica (Parecer, p. 3). O processo culminou no Parecer Único Supram Noroeste de Minas Nº 0816896/2017 (Siam), que sugeriu o deferimento da licença, resultando na emissão do Certificado de LOC nº 024/2018, com validade de dez anos (Parecer, p. 28).

O empreendimento, de responsabilidade da Rio da Prata Agrícola Ltda., situa-se na zona rural de João Pinheiro (MG) e abrange uma área total de 2.386,75 hectares (Parecer, p. 4). A atividade licenciada principal consiste no cultivo de cana-de-açúcar sem queima em uma extensão de 1.319,96 hectares, com uma produção média anual estimada em 75.000 toneladas (EIA, p. 57; Parecer, p. 4). Além da atividade agrícola, o licenciamento regularizou 2,40 hectares de ocupação antrópica consolidada em

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Em análise ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Anexo II, Lista das espécies de mamíferos registradas na área de estudo (Tabela 02), foram registradas espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e anta (*Tapirus terrestris*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras). Áreas que incluem fragmentos de cerrado e campo são particularmente sensíveis a invasão por espécies alóctones.

O Plano de Controle Ambiental (PCA), no item que detalha o sistema de controle das águas pluviais e erosão, inclui o plantio da crotalária.

A espécie *Crotalaria juncea* é nativa da Índia. Tolerante grande variação climática. Cresce em quase todos os tipos de solos, menos em solos encharcados. Pouco tolerante a solos salinos e temperaturas baixas. A via de introdução e dispersão é a agricultura. [1]

Já a espécie *Crotalaria spectabilis* (crotalária) também é originária da Índia, normalmente encontrada em áreas agrícolas, pastagens, beira de estradas e terrenos baldios. Apresenta um alcalóide monocrotalino que pode causar intoxicação em galinhas, cavalos e suínos em caso de ingestão. [1]

Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas. De fato, o EIA, Anexo II, p. 59, registra a influência antrópica indicada pela presença ocasional de espécies domésticas como o gado (*Bos taurus*) e o cachorro (*Canis familiaris*).

A própria disseminação da mosca-dos-estábulos (*Stomoxys calcitrans*) é favorecida pelo empreendimento.

“A irrigação com vinhoto mantém os restos da colheita de cana “crua” umedecidos, proporcionando um ambiente favorável para o desenvolvimento das fases imaturas de moscas (ovos, larvas e pupas)” (PCA, item 4).

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos existentes no empreendimento. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[2] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

“Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.”

Assim, podemos afirmar que o empreendimento em tela convive com este fator facilitador.

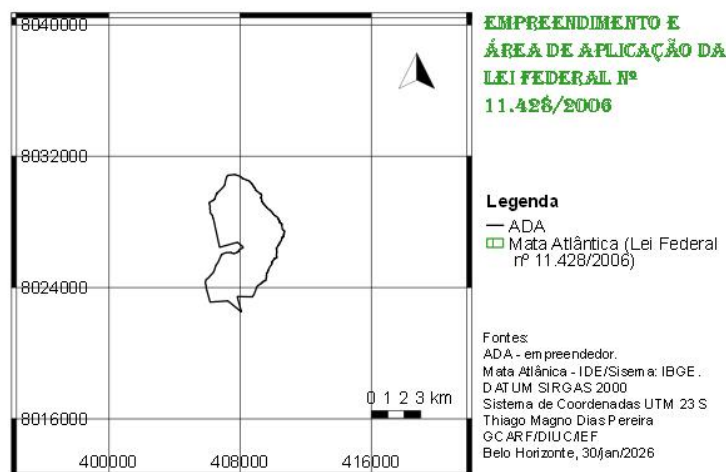
O próprio inventário da ictiofauna da área de influência da Fazenda São Francisco (Anexo II do EIA) identificou espécies exóticas que podem estar se beneficiando das condições lânticas dos barramentos existentes. Por exemplo, *Oreochromis niloticus*.

Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando-se aqueles gerados antes de 19/jul/2000, cujos efeitos não se perpetuam no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

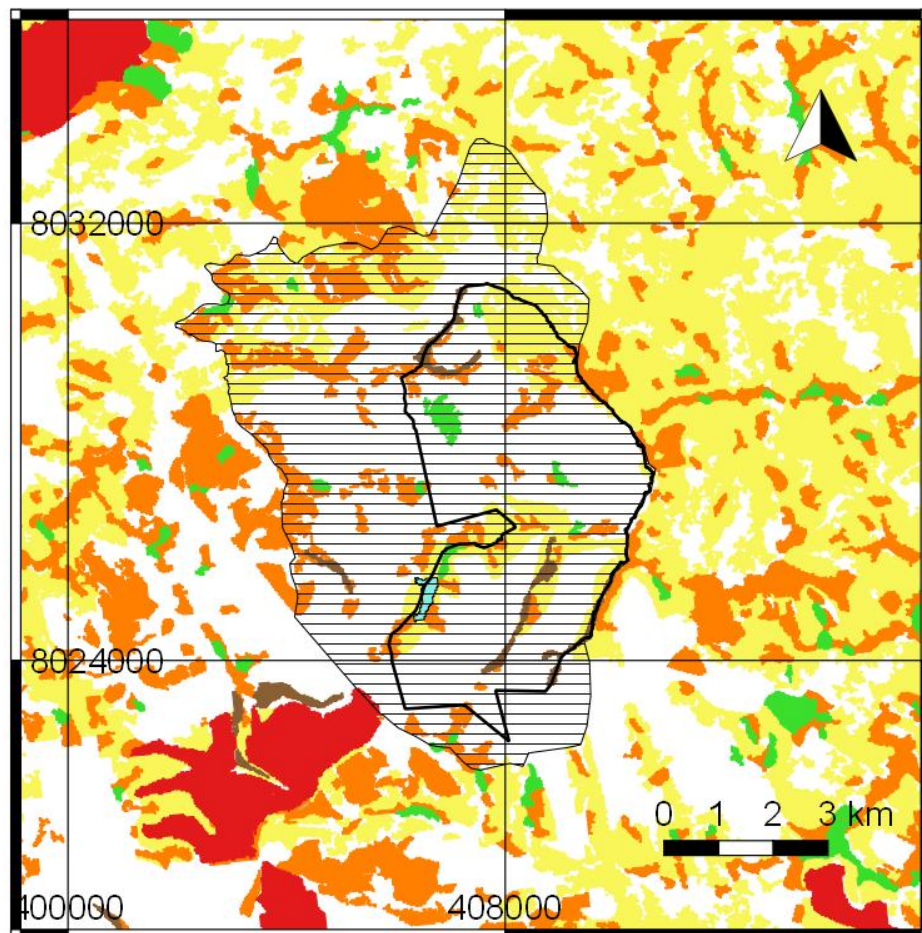
Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. A área de influência, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do empreendimento, inclui fragmentos de campo (outros biomas), veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira), cerrado (outros biomas) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).



EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL



Legenda

- ADA
- ▨ AID
- Cobertura Florestal
 - Campo
 - Cerrado
 - Floresta estacional semidecidual montana
 - Vereda
 - Água
 - Eucalipto

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.
Cobertura Florestal - IDE/Sisema: IE
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 30/jan/2026

A movimentação de veículos e máquinas agrícolas em estradas próximas às áreas com maior concentração de vegetação pode assustar alguns espécimes da fauna silvestre, fazendo com que os mesmos fujam do local atravessando estradas vicinais, estando sujeitos a atropelamentos. Justamente por isto, o EIA inclui o impacto “Atropelamento da Fauna Local”.

O EIA também registra os seguintes impactos:

“Algumas espécies mais sensíveis de aves e mamíferos tendem a reduzir suas atividades ou mesmo a abandonar locais onde os níveis de ruídos ultrapassam certos limites. Em contrapartida, animais mais resistentes ocupam os nichos vagos, elevando os níveis de suas populações. Espera-se, portanto que os efeitos negativos deste impacto provoquem modificações nas estruturas das comunidades da fauna dos ambientes naturais. Dentro desta perspectiva, são de interesse as condições das espécies que tendem a ter suas áreas de vida restritas e suas populações reduzidas.

Ainda que não seja possível prever, sem um monitoramento sistemático, quais espécies são mais afetadas pelas perturbações, é possível supor que os ambientes de maior riqueza sejam mais facilmente afetados que os demais.”

É sabido que o deslocamento da fauna é fundamental para a manutenção adequada de funções ecossistêmicas, por exemplo, disseminação de sementes e polinização. Assim, a redução da permeabilidade para a fauna implica em impactos indiretos sobre as populações vegetais, o que caracteriza-se como “interferência na vegetação nativa”.

O histórico de ocupação da propriedade, iniciado por volta de 1980 com a abertura de áreas para pecuária e silvicultura, gerou um efeito de fragmentação que se perpetua no tempo, resultando em formações florestais nativas que se encontram atualmente ilhadas e descaracterizadas na paisagem (RIMA, p. 34; EIA, p. 21, 106).

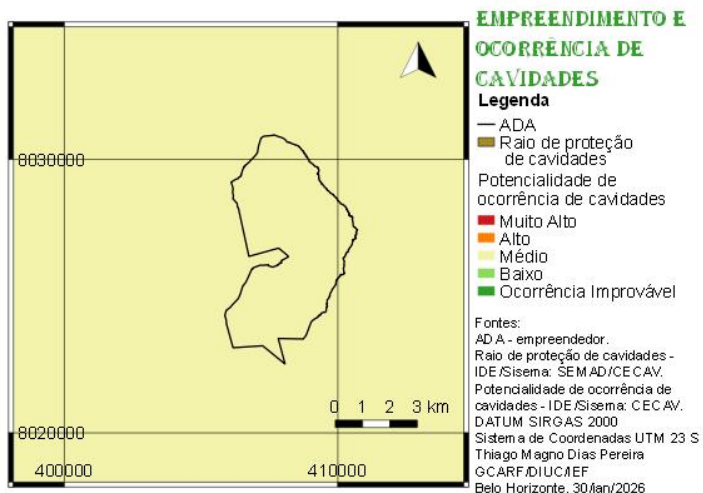
Não podemos desconsiderar outros reflexos indiretos sobre a vegetação nativa, tais como o “risco de contaminação do solo e coleções hídricas” (EIA, p. 98; Parecer, p. 6) em ambiente de veredas, a deposição de material particulado (poeira) (EIA, p. 128; Parecer, p. 6) sobre a vegetação nativa com implicação para a atividade fotossintética dos vegetais, intervenção em área de preservação permanente (APP) para instalação de barragens (Parecer, p. 27) e o efeito de borda em áreas limítrofes a fragmentos de vegetação nativa.

Quanto aos riscos de incêndio, a manutenção da palhada de cana sobre o solo, embora seja uma prática conservacionista, traz como desvantagem o risco inerente de incêndios ambientais nessas áreas onde é aplicada (EIA, p. 72).

O conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Conforme apresentado no mapa abaixo, não foram identificadas áreas de influência de cavidades nas vizinhanças do empreendimento.

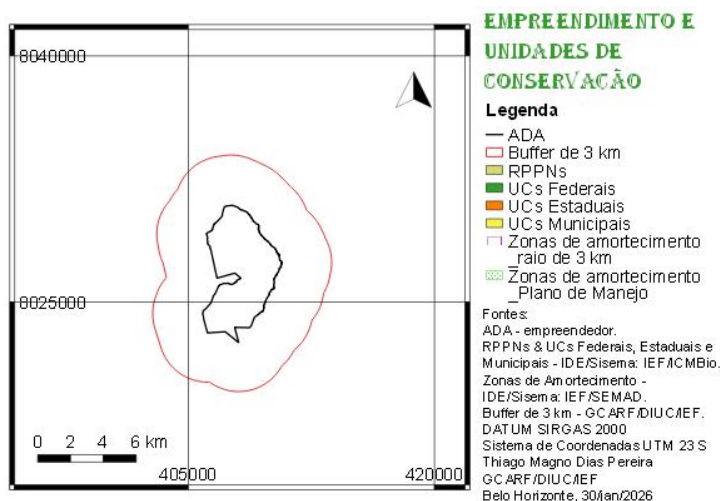


Encontramos as seguintes informações no EIA, p. 33, 53:

- "e) O empreendimento localiza-se totalmente ou em parte em área cárstica? Não" (p. 33).
- "As áreas de plantio estão em área cárstica? Não" (p. 53).

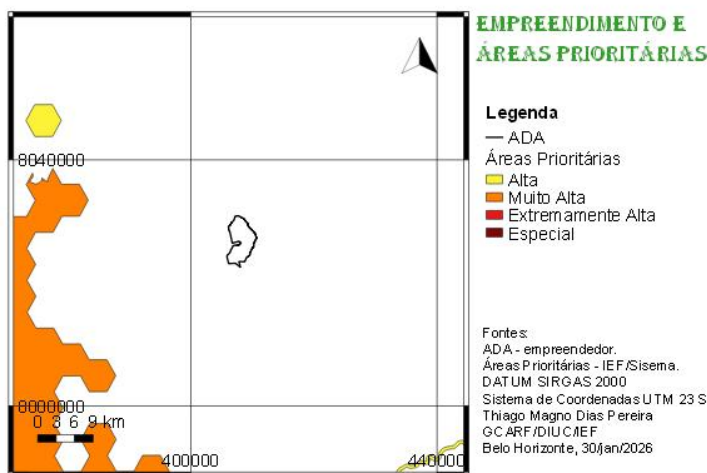
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem unidades de conservação (UCs) de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Único SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, aumento da suspensão de material particulado (poeira fugitiva) (p. 23).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agropecuários observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

A própria compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Tanto a “Compactação do solo” quanto a “Erosão devido à exposição do solo às intempéries”, listados na página 128 do EIA, vinculam-se a alterações no regime hídrico. Uma maior compactação implica em menor recarga, maior escoamento superficial e intensificação dos processos erosivos.

O trecho abaixo, extraído do EIA, deixa claro o vínculo entre a erosão do solo e a alteração da drenagem superficial natural, a qual está sendo analisada no presente item.

“A operação do empreendimento inerentemente implicará no funcionamento de algumas atividades que demandam obras como: abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, terraplenagem, remoção de solos moles, construção de drenos, corte em taludes, entre outras atividades que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos” (p. 102-103)

Transformação de ambiente lótico em lântico

No Parecer SUPRAM, item 4, foram identificadas intervenções via barramento em curso d'água, totalizando quatro barramentos sem captação com sugestão de deferimento dos seus processos de outorga, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em paisagens notáveis

No EIA, na Tabela “Possíveis Impactos Ambientais” (p. 128), não aparece registrado o impacto “Alteração da paisagem local”.

Trata-se de um empreendimento agropecuário em um local onde não se identificou nenhum aspecto notável na paisagem.

Além disso, conforme descrito na fl. 50 da Pasta GCARF/IEF 1481, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19/jul/2000.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O Parecer Único SUPRAM Noroeste, p. 23, destaca que o empreendimento implica em alteração da qualidade do ar via emissões de gases veiculares (principalmente CO₂). Assim, uma vez que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), opina-se pela marcação do presente item.

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Único SUPRAM Noroeste ao identificar os impactos do empreendimento inclui a “Ação de Processos Erosivos por Modificação da Superfície Natural e Assoreamento de Cursos D'água” (p. 24).

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Único SUPRAM Noroeste, ao identificar os impactos ambientais e medidas mitigadoras, considera o impacto “Geração de Pressão Sonora”, por exemplo, aqueles ruídos relativos aos deslocamentos de caminhões e outros veículos agrícolas (p. 23).

Além de afetar a saúde humana, este tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento.

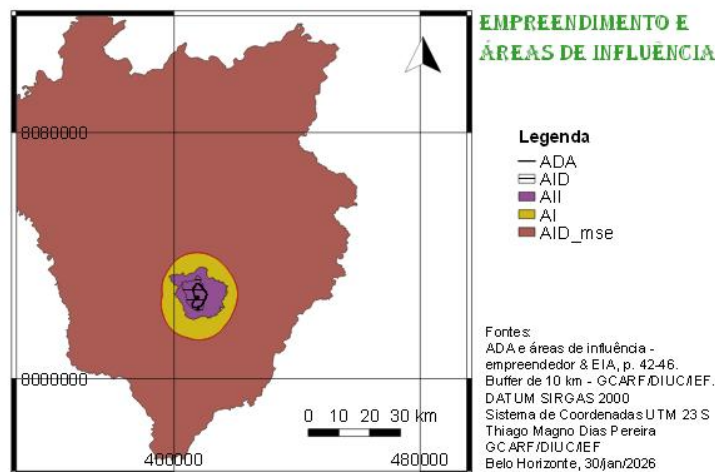
Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agropecuário, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado. Além disso, o processo administrativo PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excetuando impactos ambientais gerados antes de 19 de julho de 2000 que não se perpetuam no tempo.

Assim, considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O mapa abaixo apresenta os polígonos da área diretamente afetada (ADA) e das áreas de influência do empreendimento. Verifica-se do referido mapa que parte das áreas de influência está a mais de 10 km dos limites da ADA. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

“A presença de Brachiaria decumbens (capim braquiária) e Minutis minutiflora (capim gordura), é constante nas áreas de Reserva Legal e nas Áreas de

Preservação Permanente (APP's), representando quase sempre um eminente perigo de fogo nas épocas de seca" (Anexo II do EIA - Relatório do Meio Biótico).

Tendo em vista essa informação, não é possível constatar o bom estado de conservação das áreas de Reserva Legal, o que inviabiliza a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Rio da Prata Agrícola Ltda. / Fazenda São Francisco		08484/2007/002/2013		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4900%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	6.119.491,29	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	29.985,51	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento seria passível de apresentação de Declaração VCL, entretanto o empreendedor ofereceu justificativa para a apresentação da planilha de Valor de Referência (VR), a qual consta da fl. 11 da Pasta GCARF/IEF Nº 1481.

Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (SET/2018) - Obs.: Ainda que a última planilha seja datada de dez/22, não houve atualização monetária de diversos itens da planilha de set/18. Portanto, a atualização será a cargo do presente parecer.	R\$ 4.175.400,00
Fator de Atualização TJMG – De SET/2018 até FEV/2026	1,4656060
VR do empreendimento (FEV/2026)	R\$ 6.119.491,29
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (FEV/2026)	R\$ 29.985,51

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (FEV/2026)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 29.985,51
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e áreas de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 29.985,51

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental que foi formalizado por meio físico, anteriormente à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1481 - Processo SEI nº 2100.01.0016081/2023-88, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 05, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0816896/2017, referente ao PA COPAM nº 08484/2007/002/2013, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 50. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Planilha do Valor de Referência do empreendimento "(...)uma vez que, não foi possível realizar o levantamento documental e registros completos antigos, tendo em vista o longo período de instalação e operação da propriedade Faz. São Francisco, que iniciou-se na década de 80" - (fls. 11). Apresentou-se ainda Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, conforme item 2.2 do parecer, ele não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvipastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Por fim, destaca-se que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2026.

[1] Disponível em < <https://bd.institutohorus.org.br/especies>>. Acesso em 30 jan 2026.

[2] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 05/03/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 05/03/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/03/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132229128** e o código CRC **42225A90**.